



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte
– Minas Gerais.

Recuperação Judicial n.º 0579058-27.2016.8.13.0024
Requerente: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A

JUST 1a INST FORUM LAF 0037943 05/JUL/2016 13:22

POLLIAN ENGENHARIA LTDA. (a "POLLIAN"), devidamente qualificada nos autos em epígrafe (fls. 3.137 – volume 15), de Recuperação Judicial proposta por MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (a "MJTE"), por intermédio de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, em virtude da publicação do edital de intimação dos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.342/2.633 - Volume 12), para apresentar, tempestivamente, **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no art. 7º, § 2º e art. 55 da Lei n.º 11.101/2005 (a "LRF"), pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

De acordo com o art. 55 da LRF, qualquer credor poderá apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores. Inicialmente o edital de credores fora publicado em 30/05/2016, entretanto, acabou sendo republicado em 01/06/2016, haja vista a ocorrência de retificação do Edital, consoante se verifica de fls. 2879 e 3040 dos Autos de Recuperação.

Diante disto, conclui-se que o prazo para oferecimento da objeção teve início tão somente no dia 02/06/2016, cujo termo se encerra em 01/07/2016. Comprova-se, portanto, que a presente objeção é tempestiva para regular processamento com apreciação do seu mérito.

I. PRELIMINAR: EXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AUTOS Nº 0205092-79.2016.8.13.0000)

Inicialmente, antes que sejam expostas as razões pelas quais o plano de recuperação não tem condições de ser homologado, é necessário relembrar a esse d. Juízo que existe recurso dirigido contra decisão que deferiu o processamento dessa recuperação judicial, ainda pendente de julgamento.

A ora petionária destaca que o Agravo de Instrumento nº 0205092-79.2016.8.13.0000, acima referido, dispõe de maneira detalhada os fundamentos da **impossibilidade de autorização para o processamento da Recuperação Judicial da empresa Mendes Junior**, visto que completamente defeituoso o requerimento, não atendendo às exigências legais e calcado em fragilíssima explicação sobre a viabilidade da empresa e interesse na superação da crise.

De início, atesta que o pedido de Recuperação Judicial não foi instruído com os documentos necessários ao seu processamento, conforme regra estabelecida no artigo 51 da Lei 11.101/2005. Parte da documentação foi apresentada de forma deficitária e outra parte sequer foi apresentada, inexistindo atendimento às determinações legais.

De maneira bastante breve, compete à credora expor alguns dos elementos abordados nos autos nº 0205092-79.2016.8.13.0000 pelos quais se torna inviável a recuperação judicial da Agravada Mendes Júnior, no que diz respeito à parte formal:

- a) **Ausência das demonstrações contábeis** confeccionadas em estrita observância da legislação societária, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (art. 51, inciso II): são praticamente ilegíveis os documentos relativos aos anos de 2012/2013/2014. Não foram trazidos os dados relativos ao exercício de 2015 com a indicação dos valores correspondentes ao exercício de 2014, como determina a § 1º do artigo 176 da Lei 6.404/76. Também não foram trazidas as demonstrações contábeis de forma específica para instruir o pedido de recuperação.
- b) **Relação de credores deficiente** (art. 51, inciso II): a lei exige que na relação de credores seja indicada *"a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente"*. A MJTE apresenta uma listagem geral sem indicar a

natureza de cada crédito, a discriminação da origem ou o regime de vencimento. Os dados apresentados são absolutamente insuficientes para identificar com precisão o endividamento sobre o qual se quer a reestruturação.

- c) **Relação dos empregados e a ausência de informações sobre as verbas devidas** (art. 51, inciso III): nessa mesma linha, a relação dos empregados também não contém informações exigidas pela lei. Há uma descrição geral distribuídas em três simples colunas ("*salários abertos, líquido rescisão e FGTS*") que não atendem a correta discriminação exigidas pela lei. É impossível saber a origem dos valores do "*líquido rescisão*", quais as indenizações efetivamente devidas ou o mês de competência desses montantes a partir de qual se deu o atraso no pagamento.

Além disso, quando se está diante de uma Recuperação Judicial, faz-se necessário que o pleito esteja fundamentado na demonstração de viabilidade da recuperação da empresa, a fim de que possa cumprir com sua função social. O conteúdo do pleito de recuperação formulado pela Mendes Júnior não possui nem mesmo mínimas demonstrações de viabilidade de reestruturação da empresa, o que inviabiliza por completo o processamento da Recuperação Judicial.

Na formalização do pedido de recuperação, a MJTE apresentou tão somente suposições genéricas e evasivas que nem mesmo trazem indícios de que viabilidade do prosseguimento da atividade empresária, inexistindo demonstração das razões de sua preservação.

Ademais, a MJTE encontra-se em situação extremamente delicada, visto que **envolvida em crimes de lavagem de dinheiro e propinas** (tendo um de seus diretores já penalizado criminalmente pelo fato), além de estar sendo o Grupo Mendes Júnior responsabilizado por atividades fraudulentas, o qual já possui contra si deferidos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica.

Veja-se a demanda ajuizada em face do Grupo Mendes (Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A; JMJ Participações Ltda e Banco Mercantil do Brasil), na qual, uma vez mais, é possível atestar a prática de atos ilícitos e crimes por parte da MJTE e a possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda naqueles autos¹.

Estes fatores e os demais constantes do Agravo de Instrumento nº 0205092-79.2016.8.13.0000 estão *sub judice*, como o está o próprio deferimento do processamento da

¹ Processos movidos em face do Grupo Mendes Júnior no qual se demonstra razões para desconsideração da personalidade jurídica.

Recuperação Judicial, e serão apreciados e decididos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo não apenas viável, mas também muito provável e necessária a reforma da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

O pedido de recuperação judicial apresentado pela MJTE é extremamente deficiente e não atende as condições legais básicas para viabilizar seu processamento. Logo, se não há condições sequer para se deferir o pedido de recuperação, muito menos existem fundamentos para a aprovação do plano. Mesmo porque, o plano ora apresentado segue a mesma linha do pedido inicial: lacunoso, obscuro e repleto de irregularidades, como será visto nos tópicos seguintes.

III. DAS VIOLAÇÕES À LEI Nº 11.101/2005

III.1) PROCEDIMENTO OBSCURO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES: NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO SOBRE A VIABILIDADE DA SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS

A primeira ilegalidade que se identifica no plano apresentado diz respeito à forma de pagamento aos credores sugerido pela MJTE. Confira-se o que está sendo proposto.

Na cláusula 2.3 do plano, a MJTE traz o que seria sua principal fonte de recursos para liquidar as obrigações pendentes, os ditos **Valores Mobiliários**. Em termos muito resumidos, afirma que realizaria a cessão de ativos jurídicos e créditos para viabilizar a emissão de valores mobiliários. Esses valores mobiliários seriam entregues para dação em pagamento aos credores como forma de quitação dos créditos em atraso.

Observe-se as disposição da cláusula geral de pagamento:

*"2.3. Emissão de Valores Mobiliários e securitização de ativos. Para os Credores com Garantia Real, os Credores quirografários e os Credores ME e EPP, respeitadas as cláusulas 4.1.1 e 5.1 e 6.1, a MJTE promoverá a **cessão de ativos jurídicos e créditos listados nos termos do Anexo 2.32[A]**, no valor nominal de R\$ 303.085.339,25 (trezentos e três milhões, oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), para permitir a securitização, mediante emissão de Valores Mobiliários que representam tais ativos, de acordo com a estrutura do Anexo 2.2[B]. Até a emissão dos valores Mobiliários, os ativos podem variar, desde que o valor nominal se mantenha o mesmo desta Cláusula.*

2.3.1 Prazo para emissão de Valores Mobiliários. Os Valores Mobiliários serão emitidos em até 360 (trezentos e sessenta) dias a conta do trânsito em julgado da Homologação Judicial.

2.3.2 A MJTE fará jus ao recebimento dos Valores Mobiliários após o recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, nos termos estabelecidos neste Plano.



Os 'ativos judiciais e créditos' listados no Anexo 2.32[A] (fls. 2362) são os seguintes:

Anexo 2.2[A]				
[lista de ativos judiciais]				
Ativos Jurídicos*				
Nº	Credor	Devedor(a)	Valor em Abr/2016 (Percentual MJTE)	Nº de Referência
1	MJTE	Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A	R\$ 55.239.798,25	0059915-23/2007.8.19.0301
2	MJTE	Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô	R\$ 12.358.115,47	1015156-61/2014.8.26.0353
3	MJTE em Consórcio com outras empresas	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - São Paulo	R\$ 10.330.135,13	104529-13/2014.8.26.0553
4	MJTE em Consórcio com outras empresas	Sinopac International Petroleum Services Corporation	R\$ 5.188.014,10	1117/2011
5	MJTE em Consórcio com outras empresas	Companhia de Saneamento do Distrito Federal	R\$ 8.619.836,25	0002159-65/2015.8.07.0318
Subtotal			R\$ 91.774.899,20	
Créditos não judicializados*				
Nº	Credor	Devedor(a)	Valor em Abr/2016 (Percentual MJTE)	Nº de Referência
1	MJTE	Estado do Mato Grosso	R\$ 73.944.130,59	Contrato 009/2010/SE/CPA
2	MJTE	Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô	R\$ 27.882.676,71	Contrato 414/2011/07
3	MJTE em Consórcio com outras empresas	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A	R\$ 28.500.620,78	Contrato 058/10
4	MJTE em Consórcio com outras empresas	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS	R\$ 20.323.729,68	Contrato PGE 44/2012
5	MJTE	Estado do Ceará	R\$ 14.146.285,65	contrato 10/2011
6	MJTE em Consórcio com outras empresas	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal	R\$ 27.500.760,17	Contrato 10/09
7	MJTE	Companhia Paulista de Trâns Metropolitanos	R\$ 24.007.285,47	Contrato 820/2001/00
Subtotal			R\$ 211.310.440,05	
Total			R\$ 303.085.339,25	

* Valores e informações sobre os Ativos Jurídicos e Créditos não Judicializados podem ser obtidas no Anexo B

Para os Credores Quirografários com crédito acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), situação em que se enquadra a ora peticionante, o pagamento aconteceria mediante dação em pagamento, conforme a previsão na cláusula 5.1.1:

5.1. Créditos Quirografários. (...)

5.1.1. Pagamento dos Créditos Quirografários: Os Credores Quirografários serão pagos por meio de uma das seguintes opções, à escolha de cada Credor Quirografário, conforme cláusula 2.1.2:

(i) **Opção A de pagamento de Crédito Quirografário – dação em pagamento de Valores Mobiliários**, do seguinte modo, e de acordo com a Cláusula 2.3 e Anexo 2.2[A] e Anexo [B]:

- a. Desconto de 20% sobre o saldo da dívida na Data-Base;
- b. Recebimento de Valores Mobiliários, no percentual de 80% do Crédito Quirografário, em até 360 dia a conta do trânsito em julgado da Homologação Judicial, nos termos da Cláusula 2.3

As informações se encerram por aí. A MJTE não explica como aconteceria a securitização desses direitos de crédito. Também não traz qualquer indicação sobre a viabilidade dessa cessão de direitos. Como se sabe, a securitização é uma atividade econômica sofisticada para a qual é imposta uma série de obrigações pelos órgãos fiscalizadores (Receita Federal do Brasil, CVM, e demais órgãos vinculados).

4256

No plano apresentado, contudo, a MJTE tenta fazer parecer como uma operação simples, dada como certa. É impossível garantir que os ativos listados no Anexo 2.2[A] são passíveis de securitização e qual o crédito que será gerado dessa operação. A doutrina² explica que:

“Consiste a securitização de recebíveis em uma operação na qual uma empresa, que chamaremos de originadora, transfere créditos para uma outra empresa, que chamaremos de securitizadora, constituída especificamente para a execução deste projeto. Essa empresa adquirirá os créditos da originadora e, tendo-os por lastro, emitirá títulos e valores mobiliários, que serão ofertados publicamente no mercado de capitais. Com os recursos obtidos por meio desta oferta pública de títulos e valores mobiliários, a securitizadora pagará à originadora pelos créditos a ela cedidos.”

Como, exatamente, a MJTE acredita que essa operação se enquadraria no plano de recuperação? Qual seria a empresa securitizadora? Com base em quais informações acredita que os créditos ‘pinçados’ da sua base de ativos geraria a receita estimada em valores mobiliários?

E, a mais relevante de todas: quando, exatamente, os credores receberiam seus créditos? Todas as perguntas ficam sem resposta.

O E. Tribunal de Justiça do Paraná já teve oportunidade de anular decisão que homologou plano de recuperação no qual o pagamento dos credores está vinculado a situações incertas, como no caso ora analisada. Neste precedente³, o E. TJPR entendeu que o plano de recuperação deve conter a especificação da forma e modo pelo qual se dará o pagamento aos credores, discriminando-se valores e datas. O il. Relator do recurso, Desembargador Mario Helton Jorge concluiu que *“(...) A AUSÊNCIA ESPECÍFICA DOS VALORES LÍQUIDOS DE CADA PARCELA IMPEDE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E SUA EXECUÇÃO, HAJA VISTA FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO QUANTUM A SER PAGO.”* Esse julgado deixa clara a posição de que devem ser obstados planos de recuperação judicial nos quais o pagamento aos credores esteja vinculado a evento futuro e incerto.

Considerando que os débitos da MJTE registrado no quadro geral de credores não ultrapassaria R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), os créditos envolvidos nessa operação de securitização representaria, praticamente, a totalidade do passivo em discussão nessa

² GAGGINI, Fernando Schwarz. *Securitização de Recebíveis*. 1. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 2003. v. 1, p. 29

³ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. AUSÊNCIA ESPECÍFICA DOS VALORES LÍQUIDOS DE CADA PARCELA. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E SUA EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO QUANTUM A SER PAGO. CONCORDÂNCIA DE OUTRO CREDOR INTERESSADO. NECESSIDADE DE ANULAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 984482-0 - Cascavel - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 13.11.2013)

recuperação judicial. Por essa razão, não é viável que a proposta de pagamento seja formalizada de modo tão evasivo e obscuro como foi feito pela MJTE.

III.2) DA INCERTEZA DOS VALORES APRESENTADOS COMO "ATIVO JURÍDICO" DA RECUPERANDA

A Recuperanda traz como uma das propostas de seu Plano de Recuperação, consoante acima disposto, a emissão de valores mobiliários e securitização de ativos para o pagamento de parte dos seus Credores.

A emissão de tais valores mobiliários dar-se-á por meio da cessão de ativos e créditos listados nos Anexos do Plano, classificados como "ativos jurídicos" e "créditos não judicializados".

Tais créditos, entretanto, não possuem os requisitos necessários de liquidez, certeza e exigibilidade, para que possam ser utilizados como forma de quitação dos valores devidos aos Credores da Recuperanda. Em verdade, tais ativos sequer são existentes, visto que não passam de uma expectativa criada pela própria Recuperanda no que tange ao seu recebimento.

E tratando-se de mera expectativa, não podem ser utilizados como forma de quitação dos créditos devidamente habilitados na Recuperação, visto que não é viável quitar dívidas mediante cessão de expectativas creditórias.

Inicialmente, no que diz respeito aos "ativos jurídicos", importa destacar a completa incerteza quanto ao recebimento dos valores por parte da Recuperanda MJTE, uma vez que não se tratam de processos com o devido trânsito em julgado, mas tão somente ações em trâmite e nas quais sequer é possível estabelecer de forma objetiva eventuais valores a serem recebidos pela Recuperanda.

Além disso, à exceção de declarações breves e resumidas acerca do processo, não há nos autos qualquer comprovação de seu *status* ou da real perspectiva de recebimento dos valores que pretendem ser utilizados pela Recuperanda para pagamento dos débitos da Recuperanda.



A título de exemplo, veja-se o primeiro “ativo jurídico” apresentado pela Recuperanda, proveniente dos Autos nº 0056915-23.2007.8.19.0001 da 47ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

De acordo com o relatório apresentado, tem-se que a pretensão da Recuperanda seria de recebimento de mais de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), sendo que o laudo pericial teria sugerido, em tese, um crédito de pouco mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Logo de início tem-se que não há como considerar os valores pretendidos pela Recuperanda como líquidos, visto que ainda estão em discussão no processo. Não há decisão judicial determinando como devidos nem mesmo os valores supostamente sugeridos pelo perito. Portanto, não há como estabelecer que tais valores efetivamente serão revertidos em favor da Recuperanda!

O mesmo ocorre em relação a todos os “ativos judiciais”! Os processos não foram julgados de forma definitiva, havendo processos que sequer foram saneados! Ora, não é viável à Recuperanda utilizar-se de um suposto e pretense crédito (expectativa de direito) como se ativo fosse, para assegurar o pagamento de créditos devidamente constituídos.

E mesmo que houvesse trânsito em julgado de todas as demandas discriminadas como “ativo jurídico” da Recuperanda **MJTE**, não tendo havido o efetivo pagamento dos valores, estes não podem ser computados como créditos, pois ainda podem vir a ser inadimplidos, não servindo como forma de pagamento para os Credores.

No que diz respeito aos “créditos não judicializados” não é diferente, visto que tampouco importam em garantia de recebimento dos montantes estabelecidos pela **MJTE** nos Anexos de seu Plano de Recuperação, visto que na maioria tratam-se de valores controvertidos e em discussão entre as partes envolvidas.

Há casos inclusive nos quais a **MJTE** pode não apenas não vir a receber quaisquer valores como tornar-se devedora de novos valores, ainda não relacionados na Recuperação!

É o que acontece no caso da “Arena Pantanal” (Contrato 0009/2010/SECOA), visto que o suposto devedor da Recuperanda, Estado do Mato Grosso, não apenas entende não

haver qualquer débito, mas também ser credor de mais de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões) da MJTE.

Inexiste, portanto, qualquer possibilidade de considerar tais expectativas como “ativos”, haja vista que podem não se concretizar e inclusive impor à MJTE novos ônus e obrigações, implicando em grave prejuízo àqueles que vierem a aceitar o recebimento mediante títulos (valores mobiliários e securitização de ativos) decorrentes de tais expectativas.

Ora, se os ativos da MJTE sequer existem efetivamente, como pode esta pretender utilizar-se deles para a emissão de valores mobiliários ou realização da pretensa securitização de ativos?

Não há, portanto, como ser acatado o Plano, devendo ser totalmente rechaçado por este e. juízo, bem como pelo Administrador Judicial.

III.3) OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CREDITORES

Convém ressaltar, ainda, existir discriminação na forma de pagamento de valores a Credores com créditos pertencentes à mesma classe, sem qualquer justificativa para tal feita, que acarreta grave ofensa ao princípio da isonomia entre credores.

Nas disposições gerais de reestruturação dos créditos, a Recuperanda MJTE, no intuito de parecer flexível e sensível aos prejuízos causados aos Credores, apresenta diferentes “opções” para o pagamento dos créditos, supostamente oferecendo aos Credores a possibilidade de escolha do meio que a eles pareça mais adequado e menos prejudicial.

Assim dispõe em seu Plano:

[...] 2.1.2 Opções de pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Sujeitos ao Plano o ***direito de escolher***, dentre um determinado número de opções oferecidas, ***a alternativa de recebimento*** de seus Créditos Sujeitos ao Plano que lhes seja mais atraente e ***que melhor atenda a seus interesses creditórios***. [...].

Contudo, o próprio Plano de Recuperação, além de não possibilitar realmente a suposta escolha por parte dos Credores, cria **graves distinções** entre Credores pertencentes à mesma classe!

No que diz respeito aos créditos quirografários, por exemplo, a Recuperanda prevê que os pagamentos serão realizados por meio de dação em pagamento de valores mobiliários com deságio de 20% (vinte por cento), entretanto aos credores de valor inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o pagamento será feito em espécie. Senão vejamos:

CAPÍTULO V – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E PRIVILÉGIO GERAL.

5.1.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os credores Quirografários serão pagos por meio de uma das seguintes opções, à escolha de cada Credor Quirografário, conforme a Cláusula 2.1.2:

- (i) Opção A de pagamento de Crédito Quirografário – dação em pagamento de Valores Mobiliários, do seguinte modo, e de acordo com a Cláusula 2.3 e Anexo 2.2[A] e Anexo [B].
 - a. Desconto de 20% sobre o saldo da dívida na Data-Base;
 - b. Recebimento de Valores Mobiliários, no percentual de 80% do Crédito Quirografário, em até 360 dias a contar do trânsito em julgado da Homologação Judicial, nos termos da Cláusula 2.3.

- (ii) Opção B de pagamento de Crédito Quirografário – exclusivamente para Credores Quirografários com Crédito Quirografário até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagamento em dinheiro na moeda corrente nacional, do seguinte modo:
 - a. Desconto de 30% sobre o saldo da dívida na Data-Base;
 - b. Pagamento do saldo em parcela única, em até 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da Homologação Judicial do Plano.

Verifica-se, portanto, que não apenas inexiste qualquer possibilidade de escolha por parte dos Credores quanto à forma de recebimento de seu crédito, mas também que é dispensado **tratamento diferenciado entre Credores da mesma classe**.

O Plano prevê que os credores quirografários com créditos iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais receberão o pagamento em dinheiro, sendo que aos demais credores (da mesma classe) o pagamento será realizado mediante dação em pagamento de valores mobiliários (“securitização de créditos”).

E esta discriminação de tratamento entre os Credores é inadmitida nos termos da Lei de Falências, razão pela qual não há como prosperar o Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda MJTA.

De acordo com o Art. 58, § 2º da Lei 11.101/2005:

Art. 58, § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

O Plano apresentado dispõe de forma expressa que os pagamentos serão realizados de forma diferenciada a credores da mesma classe! Os valores de deságio serão distinto e os prazos e forma de pagamento também o serão! **A violação ao princípio da isonomia é patente!**

E tal circunstância não apenas gera discriminação em relação a Créditos da mesma categoria, mas também gera ainda maiores prejuízos aos Credores de valores substanciais da Recuperanda, que terão que suportar o ônus de receber valores mobiliários, enquanto outros Credores, inclusive menos prejudicados pelas práticas da Recuperanda MJTE, receberão os valores em prazos menores e em espécie!

Como consequência, o Plano de Recuperação não pode ser homologado, dentre outras razões porque privilegia determinados credores em detrimento de outros, em flagrante inobservância ao princípio constitucional da isonomia, o que não pode prosperar.

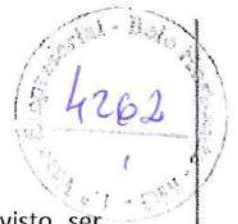
III.4) PROIBIÇÃO DA VENDA DE ATIVO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL:

Pretende a Recuperanda MJTE, seja-lhe concedida a aprovação a um Plano de Recuperação Judicial que privilegia práticas totalmente contrárias aos dispositivos previstos na Lei de Falências (11.101/2005), o que não pode prosperar!

Isto porque ao estabelecer acerca da forma de alienação de ativos e UPI's (filiais ou unidades produtivas isoladas), nos itens 8.1 e seguintes do Plano apresentado, a Recuperanda dispõe ser-lhe possível qualquer substituição, alienação ou instituição de gravames sobre tais bens sem a necessidade de prévia autorização judicial.

Senão vejamos:

8.2. Alienação de ativos. A MJTE poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente ou não-circulante, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos: (...)



Entretanto tal disposição afronta texto literal da Lei 11.101/2005, visto ser necessária não apenas a manifestação expressa do r. magistrado vinculado à Recuperação, mas a ordem do juiz para que sejam procedidas eventuais vendas de bens ativos permanentes ou de filiais e unidades produtivas da Recuperanda!

Dispõe a Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I – leilão, por lances orais;
 - II – propostas fechadas;
 - III – pregão.
-

Os dispositivos acima transcritos são claros ao estabelecer a vedação à alienação ou oneração de bens do ativo permanente da Recuperanda após a distribuição do pedido de recuperação. Do mesmo modo, determinam que a ordem de alienação de filiais, unidades produtivas isoladas e de ativo da Recuperanda serão precedidos de ordem judicial.

Ora, sendo necessária a intervenção do r. magistrado para ordenar toda e qualquer medida de alienação relacionada ao ativo permanente da empresa em recuperação e de suas filiais e unidades produtivas, não pode prosperar um Plano que dispense, em total afronta à lei, tal intervenção do juiz.

Existindo, portanto, forte ilegalidade no Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda MJTE, não pode este subsistir.

III.5) INCERTEZA SOBRE A VIABILIDADE DO PLANO: DELITOS CRIMINAIS COMETIDOS PELO EX-DIRETOR DA MJTE E

PUNIÇÕES QUE PODERÃO SER IMPOSTAS.

Além do Plano de Recuperação padecer de graves vícios, anteriormente discriminados, não há qualquer possibilidade de vir a ser aprovado em razão da situação da Recuperanda MJTE em relação à sociedade como um todo, haja vista ser o Grupo Mendes Júnior objeto de diversas investigações na maior operação anti-corrupção do país, a “Operação Lava-Jato”.

Inclusive, o Juiz Federal Dr. Sérgio Moro condenou o ex-diretor da **MJTE**, Sr. Sérgio Cunha Mendes, a prisão por crime de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa, nas ações penais n.º 5083401-18.2014.4.04.7000 e n.º 5012331-04.2015.5.04.7000, ambas da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Os delitos compreendem o pagamento de R\$ 31.472.238,00 (trinta e um milhões quatrocentos e setenta e dois mil e duzentos e trinta e oito reais) à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás⁴.

A sentença penal condenatória declara que os delitos praticados pelo Sr. Sérgio Cunha Mendes afetaram a lisura das licitações, prejudicando os negócios jurídicos celebrados pela MJTE, conforme transcrição abaixo⁵:

[...] 635. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo R\$ 31.472.238,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina à Diretoria de Abastecimento e que, incluído como custo das obras no contrato, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento. Os condenados respondem na medida de sua participação nos delitos, segundo detalhes constantes na fundamentação e dispositivo.

636. É certo que os crimes também afetaram a lisura das licitações, impondo à Petrobrás um prejuízo nos contratos com a Mendes Júnior ainda não dimensionado, já que, em tese, com concorrência real, os valores dos contratos poderiam ficar mais próximos à estimativa de preço e não cerca de até 17% mais caros.

637. Não vislumbro, porém, a título de indenização mínima, condições de fixar outro valor além das propinas direcionadas à Diretoria de Abastecimento, isso sem prejuízo de que a Petrobrás ou o MPF persiga indenização adicional na esfera cível [...].

⁴ESTADÃO. Moro condena executivo da Mendes Júnior a 19 anos de prisão. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/moro-condena-executivo-da-mendes-junior-a-19-anos-de-prisao/>>. Acesso em: 30/06/2016.

⁵ <https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701446553379582900060000000007&evento=701446553379582900060000000025&key=eced0d136144f7d622d2b6a2a36db567b5394a33d2fe82b576f0bfc301e6226f>. Acesso em 01/07/2016.



Tanto a situação é verdade que a Recuperanda foi declarada pelo Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle uma empresa inidônea para fins de contratação com o Poder Público. E mesmo a impetração de Mandado de Segurança por parte da Recuperanda MJTE, não foi suficiente para garantir-lhe a concessão da liminar pretendida para suspensão dos efeitos da decisão de inidoneidade declarada⁶.

Isto significa ainda que a MJTE terá que buscar a captação de novos recursos, exclusivamente, por intermédio da iniciativa privada, delimitando o seu campo de atuação – o que por si, implicará maiores dificuldades ao adimplemento de suas obrigações perante os Credores.

O Plano apresentado desconsidera o impacto da aludida proibição – nem sequer a ela faz menção. Logo, não há nenhuma credibilidade sobre a afirmação de que a MJTE possa, mais do que pagar as suas dívidas, se reintegrar ao Mercado (art. 51, I da LRF).

Além disso, inexistente real demonstração dos valores livres e disponíveis de titularidade da Recuperanda e de que modo pontual e objetivo esta arrecadará os recursos necessários para quitar as dívidas existentes, não sendo possível nem mesmo avaliar detalhadamente o Plano, o que o torna completamente inviável de aprovação.

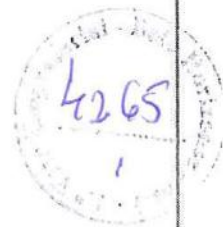
Diante do exposto, faz mister concluir que não há alternativas plausíveis para sustentação do pedido de recuperação judicial.

IV. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL “EMPRESTADO” DO GRUPO INEPAR.

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 53, prevê que competirá ao devedor a apresentação de um Plano de Recuperação que conterá a discriminação dos meios de recuperação empregados, a demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro dos bens e ativos do devedor.

Tais requisitos visam ao estabelecimento de um plano próprio à empresa Recuperanda, a qual possui modo de trabalho, características e condições de pagamento próprias. Neste sentido, o plano deve ser individualizado às características próprias da empresa Recuperanda e da situação por ela vivida no momento da Recuperação Judicial.

⁶<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=62858576&num_registro=201601743441&data=20160701&formato=PDF>. Acesso em 01/07/2016.



Por óbvio que há razões comuns a diversas empresas que ingressam com recuperação judicial, notadamente as que envolvam crises econômico-financeiras dentro do país ou mesmo a nível mundial, as quais podem ser utilizadas como fundamento do pedido, desde que demonstradas, pormenorizadamente, segundo a realidade fática do empresário ou da sociedade empresária que pretender, em juízo, a declaração de sua recuperação judicial.

Ocorre, porém, que mesmo que existam semelhanças nos fundamentos utilizados com vistas ao pedido de recuperação, as condições de cada empresa serão diversas, já que cada qual trabalha com uma realidade individual, sendo afetada pela crise de maneira diversa. Além disso, a forma de recuperação é diferente para cada empresa, pois conta com dívidas de diferentes naturezas e valores, além de contar com recursos, força de trabalho, ativos e outros completamente diferentes, podendo viabilizar propostas diferentes de pagamento aos credores.

A despeito disto, observa-se que o Plano apresentado pela MJTE detém a forma e conteúdo, praticamente idênticos ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Inepar.

Tal fato traz estranheza a qualquer credor visto que o Grupo Inepar não possui qualquer relação direta com a MJTE e tampouco possui a mesma situação econômico-financeira que ela!

Nota-se que a MJTE copiou o Plano de Recuperação Judicial, elaborado para o Grupo Inepar, empregando os mesmos meios apresentados por esta, na tentativa forçada de demonstrar a aptidão e a viabilidade operacional de sua pretensão jurisdicional – a continuidade da empresa, conforme o quadro comparativo a seguir exposto.

QUADRO COMPARATIVO MEIOS GERAIS DE RECUPERAÇÃO	
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO INEPAR ⁷ .	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MJTE.
8.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meio de recuperação, a fim de realizar a Reorganização da Estrutura de Crédito e demais obrigações do Plano: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações do <u>Grupo Inepar</u> , reorganização societária do <u>Grupo Inepar</u> , venda	7.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meio de recuperação, a fim de realizar a Reorganização da Estrutura de Crédito e demais obrigações do Plano: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da <u>MJTE</u> , reorganização societária do <u>MJTE</u> , venda parcial de ativos do <u>MJTE</u> ,

⁷ **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO INEPAR.** Disponível em: <<http://www.inepar.com.br/pdf/PlanoCompletoRJ.pdf>> Acesso em 28.06.2016.